



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.188 - RS (2009/0187701-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA URUGUAIANA LTDA
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, realizado na sessão do dia 22 de outubro de 2008, reiterou o posicionamento anteriormente adotado sobre o tema, de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE), a contribuição ao INCRA destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais e, por não ter sido revogada pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existe óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília, 23 de março de 2010 (Data do Julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.188 - RS (2009/0187701-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pela Cooperativa Agrícola Uruguaiana Ltda, ao *decisum* assim fundamentado:

"Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 105, incisos III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. CUSTAS.

1. A contribuição ao FUNRURAL, devida pelas empresas urbanas, foi suprimida pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.787/89, a partir de 1º-9-1989, e a contribuição de 0,2% ao INCRA restou extinta somente pela Lei nº 8.212, de 24-07-1991.

2. A isenção do pagamento das custas nos processos federais, não as exime de reembolsar aquelas adiantadas pela parte impetrante.' (fl. 292).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, em acórdão que restou assim sumariado:

'TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REANÁLISE POR DETERMINAÇÃO DO STJ. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DE 2.5% AO INCRA. ART. 6º DA LEI Nº 2.613/55. DECRETOS-LEIS Nº 582/69 E Nº 1.146/70. ART. 62 DO ADCT. SENAR. LEI 8.315/91.SERVIÇO INTEGRANTE DO SISTEMA 'S'.

1. Novo julgamento dos embargos de declaração por determinação do STJ, por ausência de decisão no aresto a respeito da subsistência da contribuição do INCRA, de 2,5%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 6º da Lei nº 2.613/55.

2. A contribuição de 2,5% prevista no art. 6º, caput, da Lei nº 2.613/55, destinada ao SRR e finalmente atribuída ao INCRA pelos Decretos-Leis nº 582/69 e nº 1.146/70, com a finalidade de promover a profissionalização, o aprendizado e aperfeiçoamento técnico dos trabalhadores rurais, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como de interesse de categoria profissional, conforme o disposto no art. 149 da Carta Maior.

3. O art. 62 do ADCT previu a criação de novo SENAR nos mesmos moldes da SENAI e do SENAC e a Lei nº 8.312/91, ao instituir o novo Órgão e definir suas atribuições, revogou tacitamente a contribuição ao INCRA, de interesse de categoria profissional, por regular inteiramente a matéria, com a mesma finalidade, base de cálculo alíquota e contribuintes, substitutiva das contribuições devidas ao sistema 'S', SESI/SENAI e SESC/SENAC.

4. A contribuição de 2,5% sobre a folha de salários, prevista no art. 6º, caput, da Lei nº 2.613/55 e art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 não mais é devida ao INCRA, a partir da vigência da Lei nº 8.315/91, que criou idêntica contribuição devida ao SENAR, serviço do Sistema 'S'.

5. Embargos declaratórios providos para suprir a omissão do julgado e declarar inexistente a contribuição de 2,5% ao INCRA, a contar da vigência da Lei nº 8.315/91, vedada a Fazenda Pública a cobrança dessa exação.' (fl. 466).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência recursal está fundada na violação dos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 3º, inciso VII, da Lei nº 8.315/91, cujos termos são os seguintes:

'Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

(...)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Art. 3º Constituem rendas do SENAR:

VII - contribuição prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinando com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA,'

E teriam sido violados porque:

'(...)

Preliminarmente, argui o recorrente a nulidade do acórdão regional, visto que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, quedou-se silente sobre questão federal atinente à aplicabilidade do art. 3º, VII da Lei nº 8.315/1991.

(...)

O v acórdão concluiu que é inválida a cobrança da contribuição no interesse das categorias profissionais, no percentual de 2,5% sobre a folha de salários devida ao INCRA, considerando que a contribuição destinada ao INCRA foram extintas com aquelas destinadas ao SENAR, de acordo com a lei 8.315/1991.

Há efetiva violação do dispositivo legal acima pelo acórdão recorrido.

Não há espaço portanto para acolher e tese de que não podem existir duas contribuições com mesma finalidade, considerando que o art. 3 da Lei 8315/91 criou contribuição com a mesma finalidade da contribuição ao INCRA, pois o art. 3º, VII expressamente determina a permanência da contribuição destinada ao INCRA.

Saliente-se que não há como confundir a contribuição destinada atualmente ao INCRA, com aquela destinada ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que tem por objetivo a formação profissional do homem do campo, do mesmo modo em que foram criados o SENAI e o SENAC.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, portanto, que a Contribuição ao SENAR difere substancialmente da destinada atualmente ao INCRA, seja porque possui natureza diversa (contribuição de interesse de categoria profissional), seja porque as finalidades deste Serviço diferem em quase sua totalidade das realizadas pelo INCRA.' (...) (fls. 483/487).

No relativo a divergência com os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 639.561 e REsp nº 1.032.770), afirma que '(...) enquanto o acórdão do E. TRF 4º Região é categórico no sentido de que a contribuição destinada ao SENAR criada pela Lei nº 8.3145/1991 teria substituído a contribuição de 2,5% destinada ao INCRA, o E. STJ estabelece que ambas tem destinação constitucional diversas, com o que não cabe a alegação da extinção da contribuição ao INCRA.' (fl. 490).

Pugna, ao final, seja reconhecida a 'exigibilidade da contribuição ao INCRA, considerando a legalidade das contribuições devidas ao INCRA, em suas diferentes alíquotas.' (fls. 491/492).

Recurso respondido (fls 517/528).

Recurso tempestivo e admitido na origem (fls. 603/604).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

'Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

***II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.'** (nossos os grifos).*

*A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força do princípio ***tantum devolutum quantum appellatum*** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no ***decisum***.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no ***decisum*** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

'PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido.' (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, está o recorrente em que o acórdão teria sido omissos relativamente ao artigo 3º da Lei nº 8.315/91, do que resulta inequívoca afronta ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Todavia, no relativo à questão, houve expressa menção no acórdão dos embargos de declaração, ao asseverar que:

'(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei nº 8.315/91 criou o SENAR, com o objetivo de fomentar em todo o território Nacional a formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros de ensino instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, nos mesmos moldes do SENAI e do SENAC, nos termos do art. 62 do ADCT. Como fonte de renda e custeio foi estipulada contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% sobre a remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam as atividades rurais elencadas no art. 3º, I, da Lei nº 8.315/91.

(...)'

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistente qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Passo seguinte, este Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou já compreensão no sentido de que é hígida a contribuição destinada ao INCRA, como se recolhe da sua ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.'

Tem-se, pois, que a contribuição ao INCRA tem natureza de Intervenção no Domínio Econômico; é exigível, até os dias atuais, de empresas vinculadas à previdência rural e urbana; destina-se a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual pode ser beneficiário ou não da ação estatal; não tem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional que a Contribuição Previdenciária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a folha de salários, não sendo possível a compensação dos valores referentes ao indébito daquela com os débitos desta e diferencia-se das Contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas por não possuir referibilidade direta.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EXIGIBILIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação argumentos incontroversos que firmaram posicionamento no sentido de que, com esteio na jurisprudência do STJ, a contribuição para o Incra tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei n. 7.789/89 nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança; e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao Incra com as contribuições devidas sobre a folha de salários. Reafirmada pela Primeira Seção a orientação jurisprudencial, na ocasião do julgamento do REsp 977.058/RS, representativo da controvérsia no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos.

2. No que tange às alegadas violações a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos constitucionais, não cabe a esta Corte analisá-las, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. In casu, o que pretende a parte embargante, em verdade, é o rejugamento do recurso especial, o que se mostra incabível em sede de aclaratórios posto visarem, unicamente, à complementação da decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas, o que não ocorre no caso em análise.

4. Embargos de declaração rejeitados.' (EDcl no AgRg no REsp 1037439/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009)

'TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.

1. A exação destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, e permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977058-RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Agravo Regimental não provido.' (AgRg no Ag 966.551/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

2. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível.

3. Tal entendimento foi consolidado pelo julgamento do REsp 977.058/RS (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.11.2008).

4. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1089600/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CIDE. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS N. 8.212/91 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.213/91.

1. A Primeira Seção, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS, à unanimidade, ratificou o entendimento adotado pelo juízo monocrático. Dessa forma, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior acerca da exigibilidade da contribuição devida ao INCRA, que não restou revogada pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tendo em conta a natureza dessa exação (de intervenção no domínio econômico).

Precedentes.

3. Agravamento regimental não-provido.' (AgRg no REsp 866.594/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reconhecer a exigibilidade da Contribuição ao INCRA.

Publique-se.

Intimem-se." (fls. 611/619).

Alega a agravante que :

"(...)

A características das CIDE'S descrita, revela que a contribuição ao INCRA, que vem sendo exigida desde o ano de 1955, não revela caráter transitório, mas de despesa indeterminada do Estado, e, que segundo nosso sistema tributário, deve ser custeada por interposto, verdadeira natureza da contribuição ao INCRA.

(...)

O r. despacho descreve que a contribuição ao INCRA se enquadra na modalidade de CIDE, contudo o art. 149 da Constituição Federal é claro ao dispor as bases tributáveis para essa modalidade de tributo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A norma supra revela diversos critérios para o aspecto quantitativo da conformação da regra-matriz das CIDE'S, delimitando as bases tributáveis.

No caso em exame, contribuição ao INCRA - não há interpretação possível que preserve a contribuição, em atenção aos ditames da tributação.

Isto porque, incompatível que é, com o art. 149, § 2º, 'a', da CF, a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários.

(...)

Por todo o exposto, outra conclusão não se chega senão de que a contribuição ao INCRA, ora se reveste da natureza de verdadeiro imposto, ora de espécie de contribuição social, e, portanto, inconstitucionais, pois não ultrapassam as restrições a essas espécies tributárias.

(...)" (fls. 652/661).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.188 - RS (2009/0187701-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada merece ser preservada por seus próprios fundamentos.

É que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, da relatoria do ilustre Ministro Luiz Fux, realizado no dia 22 de outubro de 2008, reiterou o posicionamento anteriormente adotado sobre o tema, no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE), a contribuição ao INCRA destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais e, por não ter sido revogada pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existe óbice à sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas.

Assim, o *decisum* recorrido, como nele mesmo salientado, está em conformidade com o entendimento assentado no referido julgado e, diante da sua eficácia vinculativa, consoante previsto no artigo 543-C, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, não merece prosperar o recurso.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0187701-1

**AgRg no
REsp 1160188 / RS**

Números Origem: 200204010556019 200701779924 9800287698

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA URUGUAIANA LTDA
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA URUGUAIANA LTDA
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 23 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária